



PROCESSO N.º 1386/03

PROTOCOLO N.º 5.709.547-4/03

PARECER N.º 104/04

APROVADO EM 05/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL CHAPADÃO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LARANJAL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2547/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), da Escola Estadual Chapadão – Ensino Fundamental, do Município de Laranjal, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 487/00 (cf. fl. 08) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), na Escola Estadual Chapadão – Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2000.

A escola em pauta encontra-se relacionada no anexo da Del. n.º 7/03 – CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

O NRE de Pitanga informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 123).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 85/03, o NRE de Pitanga informa que o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 123).

Os documentos apresentados da professora que ministra a disciplina Educação Artística indicam a necessidade de suprir a demanda com professor que possua formação específica na área.



PROCESSO N.º 1386/03

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Pitanga (cf. fl. 126) e Parecer n.º 2784/03–CEF/SEED (cf. fl. 137), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) ficando regularizados os atos escolares praticados até a presente data, da Escola Estadual Chapadão – Ensino Fundamental, do Município de Laranjal, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de março de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2004.